



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

Comissão de Finanças, Obras, Serviços Públicos, Transporte e Comunicação

PARECER N°19/2023

Ementa: Projeto de Lei n° 19/2023 que institui o programa municipal de aprendizagem profissional no Município de Frei Paulo, no âmbito da administração pública e dá providências correlatas.

Aportou nesta Comissão Permanente de Finanças, Obras, Serviços Públicos, Transportes e Comunicação, o Projeto de Lei n° 19/2023, de origem e autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Frei Paulo/SE, Anderson Menezes, sendo solicitada a esta comissão, análise acerca do respectivo Projeto de Lei que institui o programa municipal de aprendizagem profissional no Município de Frei Paulo, no âmbito da administração pública.

É o que impede relatar

PARECER DO RELATOR

De iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Frei Paulo/SE, o presente Projeto de Lei pretende instituir o programa municipal de aprendizagem profissional no Município de Frei Paulo/SE, no âmbito da administração pública.

Esta comissão no uso de sua competência prevista no Art. 43, IV, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, passa-se a opinar a respeito do presente Projeto de Lei.

Inicialmente, em análise, presente projeto de lei possui como base a autorização para que órgãos e entidades da administração pública municipal, possam contratar jovens aprendizes, de forma direta ou indireta, visando a reinserção e qualificação de jovens habitantes



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

do município que estejam em situação de vulnerabilidade social, valorizando os potenciais dos aprendizes. Além de garantir o acesso ao processo de escolarização adequado.

Portanto, a mencionada propositura é válida, possuindo escopo no Decreto Federal nº 9.579/2018 e Lei Federal nº 10.097/2000, além do acordado com o Ministério Público do Trabalho (procedimento nº 001490.2021.20.0003/3).

Ainda, cabe salientar que as despesas decorrentes deste Projeto de Lei ocorrerão à conta de dotações orçamentárias próprias para atender sua eficácia e aplicação.

Assim, levando em consideração a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Assim, a medida que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local, portanto, considera-se correta a iniciativa do Chefe do Executivo do Município na propositura do presente Projeto de Lei em análise, pois, trata-se de propositura de projeto de lei que versa sobre o interesse da população do Município de Frei Paulo/SE, possibilitando maior eficiência na prestação do serviço público via administração pública municipal, com qualidade, racionalidade e transparência.

Dito isto, o Projeto de Lei nº 19/2023 de autoria do Poder Executivo do Município de Frei Paulo/SE encontra respaldo na Constituição Federal, Decreto Federal e Lei Federal.


Ademais, considerando a autonomia desta casa legislativa, não se vislumbra fundamento de ilegalidade ou inconstitucionalidade do projeto ora objeto da presente análise.

In casu, em obediência ao Princípio da Legalidade, caberá a Câmara Municipal apenas autorizar ou reprová-la.

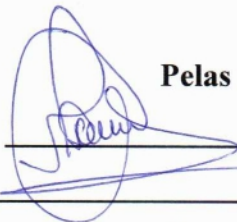



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

Desta forma, atendendo a este requisito, verificamos que não há qualquer infringência quanto ao princípio da legalidade, razoabilidade e isonomia de modo que emitimos parecer favorável no sentido de aprovar e dar seguimento ao Projeto de Lei nº 19/2023.


Vanaldo Pereira dos Santos
Vereador Relator

Pelas conclusões do relator:

De acordo, com restrições:

Contra as conclusões do relator:




**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

PARECER Nº 19/2023

No que tange aos aspectos técnicos, econômicos e discricionários esta Comissão, de forma unânime, é de Parecer Favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 19/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Frei Paulo /SE, podendo tramitar regularmente nesta Casa Legislativa, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Comissão de Finanças, Obras, Serviços Públicos, Transporte e Comunicação, 06 de novembro de 2023.



**Rivaldo de Santana
Presidente**



**Maria das Dores D. de Carvalho
Vice-Presidente**



**Vanaldo Pereira dos Santos
Relator**